AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1970824 - RS (2021/0363502-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO ONILIO OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADOS	:	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
		RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050
		ALINE DA SILVA LUETKEMEYER - RS086938
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803
INTERES.	:	OSALDA OLIVEIRA VARGAS
INTERES.	:	JOAO ANTONIO OLIVEIRA VARGAS
INTERES.	:	MAGDA ROSELANE OLIVEIRA VARGAS
INTERES.	:	PEDRO JORGE OLIVEIRA VARGAS
INTERES.	:	EDSON LUIS OLIVEIRA VARGAS
INTERES.	:	JORGE BRASIL OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADOS	:	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
		RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050
		ALINE DA SILVA LUETKEMEYER - RS086938
		BÁRBARA LOUREGA GUATYMOZIN LORENZETTI - RS093281

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA COLETIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DO JULGADO. MATÉRIA AFETADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESPS NºS 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ E 1.985.491/RJ, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL). TEMA 1.169. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não cabe agravo interno contra decisão que se limita a remeter os autos ao Tribunal estadual, para observância da sistemática dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC, tendo em vista que se trata de ato desprovido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes. Precedentes do STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA37154466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/06/2023 10:14:55
Código de Controle do Documento: f2943a54-515b-409a-ac50-9d3ea300bee1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA37154466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/06/2023 10:14:55
Código de Controle do Documento: f2943a54-515b-409a-ac50-9d3ea300bee1

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1970824 - RS (2021/0363502-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO ONILIO OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADOS	:	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
		RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050
		ALINE DA SILVA LUETKEMEYER - RS086938
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803
INTERES.	:	OSALDA OLIVEIRA VARGAS
INTERES.	:	JOAO ANTONIO OLIVEIRA VARGAS
INTERES.	:	MAGDA ROSELANE OLIVEIRA VARGAS
INTERES.	:	PEDRO JORGE OLIVEIRA VARGAS
INTERES.	:	EDSON LUIS OLIVEIRA VARGAS
INTERES.	:	JORGE BRASIL OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADOS	:	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
		RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050
		ALINE DA SILVA LUETKEMEYER - RS086938
		BÁRBARA LOUREGA GUATYMOZIN LORENZETTI - RS093281

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEMANDA COLETIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DO JULGADO. MATÉRIA AFETADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESPS NºS 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ E 1.985.491/RJ, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL). TEMA 1.169. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não cabe agravo interno contra decisão que se limita a remeter os autos ao Tribunal estadual, para observância da sistemática dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC, tendo em vista que se trata de ato desprovido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes. Precedentes do STJ.

2. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA36989151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:13:48
Código de Controle do Documento: 8ec22a2e-6a2e-4b86-b633-938f42be6a8d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLÁUDIO ONILIO OLIVEIRA VARGAS (CLÁUDIO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMANDA COLETIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DO JULGADO. MATÉRIA AFETADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESPS Nºs 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ E 1.985.491/RJ, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL). TEMA 1.169. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM* (e-STJ, fl. 250).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que o caso dos autos não está abrangido pelo Tema 1.169/STJ, pois a sentença condenatória não é genérica, na medida em que fixou os parâmetros para fins de apuração dos créditos, matéria sobre a qual já se operou a preclusão máxima, bem como que se trata de uma liquidação de sentença, não havendo nenhuma discussão acerca da necessidade ou não de liquidação.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 281).

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A decisão agravada determinou o retorno dos autos ao Tribunal estadual para aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, diante de sua vinculação à tese firmada no Tema 1.169/STJ.

Nas razões do agravo interno, CLÁUDIO alegou que o caso dos autos não está abrangido pelo Tema 1.169/STJ, pois a sentença condenatória não é genérica, na medida em que fixou os parâmetros para fins de apuração dos créditos, matéria sobre a qual já se operou a preclusão máxima, bem como que se trata de uma liquidação de sentença, não havendo nenhuma discussão acerca da necessidade ou não de liquidação.

Sem razão, contudo.

Embora CLÁUDIO tenha ajuizado liquidação provisória da sentença coletiva, o Magistrado de 1º Grau indeferiu o pedido, determinando a sua intimação para que emendasse a inicial, promovendo o ajuste do pedido ao rito do cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA36989151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:13:48
Código de Controle do Documento: 8ec22a2e-6a2e-4b86-b633-938f42be6a8d

Confira-se:

> *Em que pese a presente ação encontre-se cadastrada no sistema como "Liquidação Provisória", tal modalidade, prevista no artigo 509, inciso II do CPC, somente há de ser utilizada quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo.*
> *No caso dos autos, o cálculo do valor executado pode ser feito por meio de cálculos aritméticos.*
> *Na presente ação, cabe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que não se caracteriza como fato novo, que possa ensejar a liquidação por artigos, vez que a referência do julgado diz respeito a elaboração do cálculo por iniciativa da própria parte, que observará os critérios da decisão.*
> *Não se pode depreender a necessidade de realização de liquidação que não tem qualquer amparo nesse meio.*
> *Nesse sentido, se aplica o disposto no art. 509, § 2º, do CPC, segundo o qual "quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento de sentença".*
> *Assim, indefiro o pedido de liquidação provisória de sentença.*
> *No entanto, determino a intimação da parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, promovendo o ajuste do pedido ao rito procedimental adequado* (e-STJ, fl. 7).

Contra essa decisão, o BANCO DO BRASIL S.A. (BB) interpôs agravo de instrumento, que não foi provido pelo TJRS em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA RURAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.*
> *- NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Como ainda não houve apreciação na origem das alegações relativas à necessidade de prova pericial, não incidência de juros remuneratórios, índices de atualização monetária e juros de mora, qualquer manifestação deste Tribunal de Justiça a respeito desses temas, neste momento processual, ocasionaria supressão de Instância, ferindo o princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido, nos pontos.*
> *- EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Não cabe a extinção e sequer a suspensão do presente cumprimento individual provisório de sentença coletiva da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400-DF, haja vista que o STF, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.101.937-SP (Tema 1075) em 08.04.2021, restando revogada a decisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, que havia atribuído efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil S. A. em face do REsp 1.319.232-DF, até o julgamento do RE 1.101.937-SP. Desprovido, no ponto.*
> *- LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Desnecessária a liquidação de sentença por artigos ou arbitramento, pois o valor da condenação pode ser apurado por meio de cálculo aritmético, na forma do art. 509, § 2º, do CPC, não merecendo reforma a decisão agravada, que determinou a emenda à inicial para promover cumprimento de sentença. Rejeitada a preliminar. Improvido, no particular.- PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica implicitamente atendido nas razões de decidir do acórdão, dispensando manifestação individual acerca de cada dispositivo legal suscitado.*

Documento eletrônico VDA36989151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:13:48
Código de Controle do Documento: 8ec22a2e-6a2e-4b86-b633-938f42be6a8d

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. UNÂNIME* (e-STJ, fls. 127/128).

Nas razões do recurso especial, BB alegou a necessidade de liquidação da sentença coletiva.

Portanto, verifica-se que a controvérsia veiculada nos presentes autos se amolda à Tese 1.169/STJ, afetada à Corte Especial, qual seja: *Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.*

Portanto, necessário o retorno dos autos a origem, conforme determinação desta Corte.

Ademais, tem-se que não cabe agravo interno contra decisão que se limita a remeter os autos ao Tribunal estadual, para observância da sistemática dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC, tendo em vista que se trata de ato desprovido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO IRRECORRÍVEL, INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES.*
> *I - Trata-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de readequação do valor do salário de benefício previdenciário, invocando-se a aplicação imediata dos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, mediante a atualização dos salários de contribuição ao tempo da concessão do benefício, preservando-se, dessa forma, o valor real da renda mensal obtida a título de aposentadoria previdenciária. A sentença julgou improcedente sua pretensão. O Tribunal a quo manteve a sentença.*
> *II - Determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que seja realizado novo juízo de admissibilidade do recurso, considerando-se o decidido em recurso especial repetitivo e/ou submetido à repercussão geral. Foi interposto agravo interno contra essa decisão.*
> *III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível". (AgInt no REsp 1.663.877/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.423.595/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 17/6/2019; AgInt no REsp 1.577.710/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em*

Documento eletrônico VDA36989151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:13:48
Código de Controle do Documento: 8ec22a2e-6a2e-4b86-b633-938f42be6a8d

4/6/2019, DJe 7/6/2019.
IV - Agravo interno não conhecido.
(AgInt no REsp n. 2.033.982/BA, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PERMANEÇA SUSPENSO O RECURSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.
1. Ação civil pública em fase de cumprimento de sentença em razão de pagamento de diferenças remuneratórias relativas a depósitos mantidos em cadernetas de poupança.
2. Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte.
Eventual argumentação de distinguish também pode ser formulada no juízo a quo. Precedentes.
3. Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível.
Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.024.787/BA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL NO STF - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM - OBEDIÊNCIA À SISTEMÁTICA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRECORRIBILIDADE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível" (AgInt no REsp 1.663.877/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TER CEIRA TURMA, DJe de 04/09/2017). Precedentes do STJ.
2. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no REsp n. 1.957.889/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

Documento eletrônico VDA36989151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/05/2023 11:13:48
Código de Controle do Documento: 8ec22a2e-6a2e-4b86-b633-938f42be6a8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.970.824 / RS

Número Registro: 2021/0363502-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
5002366-46.2020.8.21.0007 50023664620208210007 50356204620218217000

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803
RECORRIDO	:	CLAUDIO ONILIO OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADOS	:	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
		RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050
		ALINE DA SILVA LUETKEMEYER - RS086938
INTERES.	:	OSALDA OLIVEIRA VARGAS
INTERES.	:	JOAO ANTONIO OLIVEIRA VARGAS
INTERES.	:	MAGDA ROSELANE OLIVEIRA VARGAS
INTERES.	:	PEDRO JORGE OLIVEIRA VARGAS
INTERES.	:	EDSON LUIS OLIVEIRA VARGAS
INTERES.	:	JORGE BRASIL OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADOS	:	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
		RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050
		ALINE DA SILVA LUETKEMEYER - RS086938
		BÁRBARA LOUREGA GUATYMOZIN LORENZETTI - RS093281

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO ONILIO OLIVEIRA VARGAS

Documento eletrônico VDA37146135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:11:25
Código de Controle do Documento: 6443d779-ec4b-45b0-a81e-04a771308ca8

ADVOGADOS	:	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
		RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050
		ALINE DA SILVA LUETKEMEYER - RS086938
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RS095750
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803
INTERES.	:	OSALDA OLIVEIRA VARGAS
INTERES.	:	JOAO ANTONIO OLIVEIRA VARGAS
INTERES.	:	MAGDA ROSELANE OLIVEIRA VARGAS
INTERES.	:	PEDRO JORGE OLIVEIRA VARGAS
INTERES.	:	EDSON LUIS OLIVEIRA VARGAS
INTERES.	:	JORGE BRASIL OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADOS	:	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
		RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS057050
		ALINE DA SILVA LUETKEMEYER - RS086938
		BÁRBARA LOUREGA GUATYMOZIN LORENZETTI - RS093281

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37146135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/06/2023 00:11:25
Código de Controle do Documento: 6443d779-ec4b-45b0-a81e-04a771308ca8